



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle Processual**

Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRCP nº. 58/2020

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

A Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o processo nº 02740/2016/001/2016, do empreendedor NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO I LTDA, foi formalizado em 08/04/2016, sendo posteriormente reorientado, conforme DN 217/17, para fins de regularização da atividade de "Central Geradora Hidrelétrica - CGH" - código E-02-01-2;

Considerando que, no dia 17/12/2020, foi recebido por esta SUPRAM, OFÍCIO N° 687/2020 – SCG/ANEEL, em que a Agência Nacional de Energia Elétrica elucida sobre uma interferência do empreendimento Navitas Energia Sacramento I Ltda na Operação de um futuro aproveitamento elétrico, denominado "PCH RENATO", onde segundo formulário de "Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico não Detentor de Projeto Básico" constante no rol de documentos recebidos pela ANEEL, a CHG Sacramento teria uma potência instalada de 3.000 kW, ao passo que a PCH Renato possuirá 5.200 kW de potência instalada, já previsto nos estudos de Inventário do Ribeirão Jaguara.

Considerando também que, conforme explanado pela ANEEL, nos termos do art. 8º da Lei 9.704/1995, é vedada a implantação de CGH's em trechos de rio que tenham inventário ou que possuam empreendimentos com registro ativo para desenvolvimento de projeto básico ou estudos de viabilidade técnica e econômica (EVTE) no âmbito da Agência.

Considerando a conclusão pela Agência, em que a implantação da CGH Navitas Energia Sacramento I Ltda estaria em desacordo com os §§ 1º e 3º do art. 8º da Lei 9.047/1995, impedindo o registro da Usina na ANEEL;

Considerando que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", conforme inteligência do art. 50 da Lei nº 14.184/02;

Considerando que a DN COPAM 217/17 em seu art. 26 dispõe que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Determino o arquivamento do processo administrativo nº **02740/2016/001/2016**, relativo ao empreendimento **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO I LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.061.097/0001-48, localizado no Município de Sacramento/MG, em razão da perda de objeto, conforme exposto acima.

Remetam-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Publique-se e arquive-se.

Uberlândia, 18 de dezembro de 2020.

**Kamila Borges Alves**

Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Borges Alves, Superintendente**, em 18/12/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23388310** e o código CRC **09E0F8E1**.